

TC 024.000/2016-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Fundação
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Responsável: Cardiocec Serviços e
Representações Ltda (CNPJ 07.854.179/0001-
93).

Relator: Bruno Dantas

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Realização de oitiva.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação decorrente de determinação contida no item 9.11.2 do Acórdão 434/2016 – TCU – Plenário (TC 012.309/2012-5), que apurou irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 243/2011 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) e atualmente sob a administração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), nos seguintes termos (Peça 55):

9.11. determinar à Secex-MS que:

9.11.1. crie processo apartado, com cópia dos documentos pertinentes, com o intuito de promover o contraditório da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. no que tange à ocorrência de fraude à licitação ora evidenciada, o que poderá culminar com a declaração de inidoneidade da empresa para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.11.2. nos demais processos relativos à Operação Sangue Frio, em que haja evidências do cometimento de fraude à licitação pelas empresas envolvidas, promova o contraditório quanto a essas empresas, a fim de possibilitar a aplicação eventual da pena de declaração de inidoneidade;

HISTÓRICO

2. Por força da determinação contida no subitem 9.5.3 do Acórdão 3103/2013 – TCU/Plenário, prolatado no âmbito do TC 018.967/2013-2, foi autuado o TC 005.031/2014-1 (Representação) que teve por objetivo identificar os responsáveis pelas supostas irregularidades detectadas na execução do Contrato 1/2010 (Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051612/2009-44/Pregão 245-2009), celebrado entre o Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. - ME; e, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, caso ratificadas as práticas ilegais, aplicar as sanções cabíveis devidamente previstas na Lei 8.443/92. As irregularidades tratadas no TC 005.031/2014-1 foram as seguintes:

11.1.1. terceirização das atividades de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, consideradas de natureza finalística, procedimento esse em desacordo com o Decreto 2271/97, com o art. 9º, inciso II, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3961/2010-1ª Câmara (peça 1, p. 6).

11.1.2. inobservância, pelo NHU/FUFMS, das aptidões e qualidades exigidas das unidades de assistência em alta complexidade cardiológica e dos centros de referência em alta complexidade cardiovascular, notadamente, em relação à existência de recursos humanos adequados, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria/SAS-MS 210, de 15/6/2004 e da Portaria/SAS-MS 288, de 26/4/2007 (peça 1, p. 6).

11.1.3. uso, no Processo Administrativo 23104.051612/2009-44, de justificativa para terceirizar as atividades de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade em desconformidade com a situação verificada no NHU/FUFMS que conta, em seu quadro de pessoal, com seis médicos cirurgiões cardiovasculares, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, profissionais esses que, em sua maioria, atuam como perfusionistas no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (peça 1, p. 6 e 7).

11.1.4. enquadramento das ações de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade como serviço de natureza continuada, a despeito de as mesmas não constituírem serviços auxiliares e necessários à Administração do NHU/FUFMS, a exemplo dos serviços de vigilância, limpeza, manutenção de elevadores, mas sim, atividade finalística do nosocômio que sequer deveria ter sido objeto de terceirização (peça 1, p. 7-9).

11.1.5. inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 (peça 1, p. 10).

11.1.6. inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas 'a' (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e 'c' (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009 (peça 1, p. 10-12).

11.1.7. presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS (peça 1, p. 5 e 12-13).

11.1.8. ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS) (peça 1, p. 13-14).

(...)

11.1.10. liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr. Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes – (peças 1, p. 12 e 4).

3. Por intermédio do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, em Sessão de 10/8/2016, foi apreciado o mérito do TC 005.031/2014-1 (Representação) – Peça 52. Não obstante, consoante o Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, a seguir parcialmente transcrito, observou-se que havia elementos nos autos para a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., com espeque no art. 46 da Lei 8.443/1992, diante da ocorrência de fraude à licitação, contudo, não houve a oportunidade de defesa por parte da empresa - Peça 53.

24. Observo, ainda, que os autos trazem elementos aptos para a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., com espeque no art. 46 da Lei 8.443/1992, diante

da verificação da ocorrência de fraude à licitação. Entretanto, não se conferiu oportunidade para que essa apresentasse defesa contra a imputação.

25. Por outro lado, não me parece eficiente fazer voltar este processo para que a mencionada medida seja realizada, retardando ainda mais o julgamento das infrações cometidas pelos gestores. Por esse motivo, considerando que o Acórdão 434/2016-TCU-Plenário já determinou que a Secex-MS promovesse o contraditório quanto a essa empresa, considero desnecessária a adoção de medidas adicionais.

EXAME TÉCNICO

4. Conforme comentado na introdução desta instrução, os presentes autos têm por objeto a apuração da participação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. na fraude do Pregão 245/2009 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com vista a aplicação da declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme prevê o Art. 46 da Lei 8443/92, *in verbis*: “Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal” (grifei).

5. Assim, o art. 46 da Lei nº 8443/92 confere ao Tribunal de Contas da União competência para declarar inidoneidade do licitante fraudador quando restar verificada a ocorrência de fraude a licitação.

6. Cabe registrar, nesse diapasão, que no âmbito do Inquérito Policial 385/2014 que cuidou das fraudes no certame licitatório em comento, foram indiciados: José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Augusto Daige da Silva, Talita Maria Bichoffe Raffi, Francisco Eduardo Della Coletta Costa e Alcides Manuel do Nascimento, sócio-administrador da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., pelos crimes constantes nos arts. 288, 312 e 317 do Código Penal e arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 – Peça 46, pgs. 20/22.

7. As irregularidades constantes nos autos (item 2) que indicam o direcionamento do Pregão 245/2009 com a participação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para que a empresa se sagra-se vencedora da licitação são os seguintes:

a) inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008;

b) inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas ‘a’ (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e ‘c’ (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009.

c) presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS;

d) ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS);

e) liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides

Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr. Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes.

8. Desta forma, deve-se realizar a oitiva da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para que se manifeste a respeito dos fatos acima mencionados que indicam a ocorrência de fraude ao Pregão Eletrônico 245/2009 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

9. No que se refere especificamente à não retenção/repasso de contribuições previdenciárias e de impostos sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre os pagamentos efetuados no bojo do Contrato 1/2010 (item 7, “c”), opinamos adicionalmente no sentido de que, dada a incompetência do TCU para tratar do tema, a documentação constante das peças 12, p. 3-8, 25, 35-38, 55, 58-61; 13, p. 14-15, 30-31; 14, p. 10-12, 17, 36-39, 43-44, 59-60, 65-70, 72, 87-89, 90; 15, p. 3-6, 23-24, 27, 39, 41-43, 47, 58, 62, 70, 89-90, 98; 16, p. 2-4, 12, 17, 21, 30, 38-39, 48, 51-52, 56, 63-65, 71-73, 81-83; 17, p. 1-3, 15-17, 20-23, 44, 51-53, 56, 75-78, 90-92; 18, p. 11, 18-21, 35-38, 48, 54-57, 71-75, 90-94 e 19, p. 1-5, 19-23, 24, 41-45, 51-56, 58, 74-77, 92, 98-100 e 102, seja encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e à Secretaria Municipal da Receita de Campo Grande/MS a fim de que os respectivos órgãos fazendários adotem as providências que julgarem pertinentes. Considerando que no âmbito do TC-005.031/2014-1 não se efetivou proposta nesse sentido (Peça 40, pg. 14 do TC-005.031/2014-1), tal medida deverá constar na proposta de **mérito** a ser submetida ao Tribunal nos presentes autos.

CONCLUSÃO

10. Em cumprimento ao item 9.11.2 do Acórdão 434/2016 – TCU – Plenário (TC 012.309/2012-5), foi autuado o presente apartado para verificar a participação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. na ocorrência de fraude ao Pregão Eletrônico 245/2009 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com vistas a aplicação de declaração de inidoneidade da empresa para licitar com a Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei 8443/92.

11. Assim, deve-se promover a oitiva da mencionada empresa para que se manifeste a respeito dos fatos que foram apontados no parágrafo 7 acima, pois eles demonstram o favorecimento indevido a empresa decorrente de fraude ao Pregão 245/2009.

12. Registre-se, por oportuno, a existência de autorização judicial para o fornecimento de cópias, em especial às relativas aos inquéritos policiais, aos interessados para o exercício do seu contraditório e ampla defesa – Peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a realização, com fundamento no art. 250, inciso V, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, da **oitiva** da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda (CNPJ 07.854.179/0001-93) para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre as evidências abaixo relacionadas, que apontam seu benefício e participação na fraude do Pregão Eletrônico 243/2011, realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian:

a.1) inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008;

a.2) inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas 'a' (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e 'c' (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009.

a.3) presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS;

a.4) ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS);

a.5) liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr. Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes.

b) alertar no ofício da oitiva que a empresa pode ser declarada inidônea para licitar com a administração pública federal, em caso de haver indícios de fraude em licitação, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Secex-MS, em 16 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
AUFC – Mat. 3063-5